**PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO SUBJETIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO TODO DA EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº. 9.246/2017. REQUISITOS TEMPORAL. CUMPRIMENTO DE 1/3 DAS PENAS DOS CRIMES COMUNS E 2/3 DO CRIME HEDIONDO. PENA CUMPRIDA INFERIOR AO REQUISITO LEGAL. COMUTAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. A reincidência é circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução, quando da unificação das penas, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas, com repercussão no cálculo dos benefícios executório. Precedentes.**

**2. A comutação, com base no Decreto Presidencial nº 9.246 de 2017 pressupõe o cumprimento de 1/3 (um terço) das penas dos crimes comuns, em caso de reincidência, mais 2/3 (dois terços) da pena correspondente ao crime hediondo.**

**3. Recurso conhecido e provido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em execução interposto por John Erick Gomes em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios de Curitiba, que indeferiu requerimento de comutação de pena (evento 137.1 – SEEU).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o agravante faz jus à comutação das penas relativas às condenações operadas nos autos nº 0006921- 03.2009.8.16.0013, 0008689-61.2009.8.16.0013 e 0000556-59.2011.8.16.0013, segundo Decreto Presidencial nº 9.246 de 2017; b) a comutação deve ser aplicada à razão de 1/3 (um terço) para a primeira condenação e 1/4 (um quarto) para as outras duas (evento 146.1 – SEEU).

Nas contrarrazões, o Ministério Público argumentou que: a) o apenado ostenta a condição de reincidente, em razão da multiplicidade de condenações criminais que se acumularam no processo de execução; b) há condenação por crime hediondo; c) não foram atingidos os requisitos objetivos para que o apenado pudesse se beneficiar da comutação prevista no Decreto Presidencial nº 9.246 de 2017 (evento 151.1 – autos de origem).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interposto.

II.II – DA COMUTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de concessão de comutação, com base no Decreto Presidencial nº 9.246 de 2017.

Inicialmente, não assiste razão à defesa no argumento de que o agravante deve ser considerado primário em relação à primeira de suas condenações.

Com efeito, a reincidência constitui condição subjetiva do reeducando e, uma vez reconhecida, estende-se à totalidade das penas unificadas. Como consequência, não se cogita a aplicação de regras executórias diversas para cada uma das penas de natureza semelhante, devidamente unificadas.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. CONDIÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. EXTENSÃO SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. POSSIBILIDADE. 1. A reincidência é circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução, quando da unificação das penas, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios. 2. Nos termos da legislação de regência da matéria, não há justificativa para a consideração isolada de cada condenação, tampouco para a aplicação de percentual diferente a cada uma das reprimendas. 3. Recurso especial provido. (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. REsp n. 1.957.657/MG. Data de Julgamento: 23-11-2021. Data de Publicação: 26-11-2021).

Passando-se à comutação, o artigo 7º, inciso I, alínea “b”, do Decreto Presidencial nº 9.246 de 2017, estabeleceu que os benefícios nele previstos seriam aplicados aos apenados reincidentes que, até 25-12-2017, tivessem cumprido um terço da pena relativa a crime comum. Contudo, na hipótese de concurso com delito hediondo, a comutação pressupõe o comprimento de mais dois terços da pena correspondente a este (art. 12, parágrafo único).

É, pois, como se posicionou esta colenda Câmara sobre o tema:

RECURSO DE AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME – IMPROCEDENTE – REEDUCANDO PRIMÁRIO EM DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO – MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/5 (40%) – ARTIGO 112, INCISO V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – PLEITO PELA COMUTAÇÃO DAS PENAS COM BASE NO DECRETO Nº. 9.246/2017 – DESPROVIDO – NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO TEMPORAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Substituto Marcio Jose Tokars. 4000759-81.2023.8.16.0190. Data de Julgamento: 13-05-2024).

Quando da publicação do Decreto, o agravante cumpria três penas por crimes comuns que, somadas, perfazem 19 (dezenove) anos e 22 (vinte e dois) dias e uma por crime hediondo, de 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses. Nesse quadro, a aplicação da comutação pressupõe o cumprimento de 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de pena.

Assim, considerando que houve o cumprimento de somente 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias até a data de referência, não assiste ao apenado direito à comutação.

II.III - DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e julgar desprovido o recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**